

Regimento do Conselho de Justiça

Aprovado em Assembleia-Geral em 16/12/2021

PARTE I DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO I COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

ARTIGO 1º (Natureza e Composição)

- 1 - O Conselho de Justiça é um Órgão de natureza jurisdicional e disciplinar, constituído por cinco membros, eleitos nos termos do Estatuto da Associação de Futebol do Algarve, todos licenciados em Direito.
- 2 - O Conselho de Justiça tem um Presidente, um Vice-Presidente e três Vogais.
- 3 - Todos os membros do Conselho têm que ser licenciados em Direito.

ARTIGO 2º (Reuniões)

- 1 - O Conselho de Justiça reúne sempre que para tal for convocado pelo seu Presidente.
- 2 - As reuniões do Conselho realizam-se na sede da AF Algarve, podendo ocorrer fora da sede da AF Algarve, em casos excecionais.
- 3 - As reuniões do Conselho não são públicas.

ARTIGO 3º (Faltas e Impedimentos)

Na falta ou impedimento do Presidente, assume a presidência o Vice-Presidente e, na ausência ou falta de ambos, o Vogal indicado pelos membros do Conselho presentes.

ARTIGO 4º (Deliberações)

As deliberações do Conselho de Justiça só são válidas quando tomadas com a presença da maioria dos membros e por maioria de votos dos membros presentes à sessão, com voto de desempate do Presidente.

Artigo 5º (Expediente)

O expediente do Conselho de Justiça é assegurado pela Secretaria-Geral, mediante instruções do Secretário Geral da Associação de Futebol do Algarve.

TÍTULO II DOS MEMBROS DO CONSELHO

ARTIGO 6º (Independência)

Os membros do Conselho de Justiça são independentes nas suas decisões, e apenas estão sujeitos à Lei, aos Estatutos, Regulamentos e Regimentos da AF Algarve, da FPF, da LPFP, da FIFA e da UEFA, não podendo ser responsabilizados pelas suas decisões, salvo nos casos em que o podem ser os magistrados judiciais.

ARTIGO 7º (Presidente)

Compete ao Presidente do Conselho de Justiça:

- a) Convocar as reuniões do Conselho;
- b) Dirigir e orientar os trabalhos das reuniões;
- c) Representar o Conselho junto dos demais Órgãos da AF Algarve e de outras instâncias da organização desportiva, bem como em todos os atos em que este se deva fazer representar, podendo delegar esta representação no Vice-Presidente ou num Vogal;
- d) Exercer todas as demais funções que, por Lei, pelos Estatutos, pelos Regulamentos e por este Regimento, lhe sejam conferidas.

PARTE II COMPETÊNCIA

ARTIGO 8º (Competência)

1- No âmbito do contencioso de anulação compete ao Conselho de Justiça:

- a) Conhecer e julgar os recursos interpostos das deliberações da Direcção da Associação de Futebol do Algarve ou das decisões de algum dos seus membros;
- b) Conhecer e julgar os recursos interpostos das deliberações dos Conselhos de Disciplina, de Contas, e de Arbitragem e respetivos membros;
- c) Conhecer e julgar os recursos dos actos e decisões da Comissão Eleitoral da AF Algarve;
- d) Das decisões proferidas por outras entidades criadas por regulamentos aprovados em Assembleia Geral, salvo se lhe for atribuída expressamente competência para decisão diferente da de mera anulação.

2- No âmbito da matéria disciplinar compete ao Conselho de Justiça:

- a) Conhecer e julgar os recursos das decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva, salvo o previsto no número 3 do presente artigo;

- b) Exercer o poder disciplinar sobre os Clubes e Dirigentes dos Clubes e da Associação de Futebol do Algarve, pelos atos por eles praticados no exercício da sua função de dirigentes;
- c) Em matéria disciplinar, o Conselho de Justiça exerce, em sede de recurso, competência plena, nos termos previstos para o recurso em processo penal.

3- No âmbito do contencioso desportivo compete ao Conselho de Justiça conhecer e decidir de protestos de jogos.

4- Ao Conselho de Justiça compete ainda exercer todas as demais atribuições que lhe sejam conferidas por Lei, pelos Estatutos, Regulamentos ou por este Regimento.

ARTIGO 9º **(Violação das Regras de Competência)**

A violação das regras de competência fixadas nos Estatutos, nos Regulamentos ou no presente Regimento, é de conhecimento oficioso e antecede o conhecimento de qualquer outra matéria.

PARTE III **DOS ACTOS DA SECRETARIA**

ARTIGO 10º **(Receção do Expediente)**

1. Todo o expediente do Conselho de Justiça é assegurado pelos Serviços da AFA, sob orientação do Presidente.
2. Logo que sejam recebidos na Secretaria da AFA, todos os papéis são registados em livro próprio, neles seaverbando o número de ordem, dia e hora de entrada, passando-se recibo, sempre que solicitado.
3. A receção de papéis poderá ocorrer em dias úteis e dentro do horário de funcionamento fixado para a Secretaria da AFA e a qualquer hora de qualquer dia quando remetidos por via eletrónica ou por fax.
4. A data e a hora de receção são as que constam dos respetivos comprovativos de receção existentes na AFA e que prevalecem sobre qualquer outra indicação em contrário.
5. Não se consideram dias úteis os sábados, domingos, dias feriados e aqueles em que os serviços da AFA estejam encerrados.

ARTIGO 11º **(Distribuição)**

1. Existem três espécies de processos, para efeitos de distribuição: recursos, processos disciplinares e protestos.
2. A distribuição dos processos é feita pela Secretaria da AF Algarve, em função duma escala que obedecerá à ordem alfabética dos primeiros nomes de cada um dos Membros do Conselho e à ordem de entrada do expediente na Secretaria da AF Algarve.
3. Por razões de economia processual ou outras devidamente justificadas, pode o Presidente, em despacho fundamentado, alterar as regras de distribuição referidas no número anterior.
4. As listas das distribuições serão apresentadas ao Presidente em cada reunião.
5. No caso de necessidade de nova distribuição, considera-se, para este efeito, que o processo foi apresentado na data em que foi decidida a nova distribuição.
6. O Presidente do Conselho de Justiça é dispensado de relatar processos.

ARTIGO 12º **(Processos a julgar)**

As decisões do Conselho de Justiça devem ser proferidas no prazo de 45 dias ou, em situações fundamentadas de complexidade da causa, no prazo de 75 dias, contados a partir da autuação do respetivo processo.

PARTE IV **DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS**

TÍTULO I **DAS PARTES**

ARTIGO 13º **(Quem pode ser parte)**

Podem ser partes nos processos que pendam perante o Conselho de Justiça:

- a) A AF Algarve, os seus Órgãos estatutários, bem como os respetivos membros;
- b) Os Sócios Ordinários da AFA e os seus dirigentes;
- c) Os Clubes que participem em provas organizadas pela AFA;
- d) Os jogadores, os dirigentes, os árbitros e todos os agentes desportivos;
- e) Todas as demais pessoas ou entidades a quem os regulamentos permitam litigar perante o Conselho de Justiça.

ARTIGO 14º **(Representação)**

1. As pessoas coletivas ou Órgãos colegiais far-se-ão representar pelas pessoas a quem nos termos dos respetivos estatutos ou regimentos caiba a representação externa dos mesmos.
2. Os atletas que ainda não tenham 18 anos e não tenham sido emancipados serão representados pelos respetivos representantes legais.

ARTIGO 15º **(Legitimidade)**

Têm legitimidade:

- a) Os titulares de um interesse direto, pessoal e legítimo na decisão de cada pleito, ou aqueles a quem os Estatutos ou Regulamentos a atribuam.
- b) Os autores dos atos que sejam objeto de impugnação e as pessoas diretamente prejudicadas com o provimento do recurso.

ARTIGO 16º **(Patrocínio Judiciário)**

1. As partes deverão ser representadas obrigatoriamente por advogado, salvo o disposto no número seguinte.
2. As pessoas ou entidades referidas nas alíneas a) e b) do artigo 13º podem litigar por si.

TÍTULO II RECORRIBILIDADE E INTERESSE PROCESSUAL

ARTIGO 17º (Recorribilidade)

É garantido aos interessados recurso contencioso de quaisquer atos, independentemente da sua forma, que lesem os seus direitos ou interesses legalmente protegidos.

ARTIGO 18º (Noção de Interesse Processual)

Há interesse processual na ação sempre que a situação de carência da parte justifique o recurso aos órgãos jurisdicionais.

TÍTULO III DA FALTA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

ARTIGO 19º (Sanação)

1. É sanável a falta de qualquer pressuposto processual, nos termos permitidos pelas normas de processo civil.
2. Verificada a falta de qualquer pressuposto processual, o Relator condenará a parte em falta numa multa a fixar entre dois terços da unidade de conta e quatro unidades de conta e ordenará à parte faltosa para no prazo de 3 dias úteis proceder à sua sanação.
3. Se a falta for sanável, não pode proceder o seu conhecimento, sem que seja dada à parte a possibilidade de sanação da mesma.
4. Na falta de qualquer pressuposto processual insanável ou no caso da sua não sanação no prazo fixado, devem os demandados ser absolvidos da instância ou os recursos rejeitados e os demandantes ou recorrentes condenados na taxa de justiça aplicável.

PARTE V DO PROCESSO

TÍTULO I DISPOSIÇÕES COMUNS

ARTIGO 20º (Apresentação de Requerimentos e Documentos)

1. Os requerimentos, petições e outros articulados ou documentos consideram-se apresentados na data em que, dentro do horário estabelecido no n.º 3 do artigo 10º, forem entregues na Secretaria da AF Algarve ou forem recebidos através de via eletrónica.
2. Os papéis, enviados por via eletrónica, consideram-se entrados na data e hora referida no n.º 4 do artigo 10º, embora só sejam registados no primeiro dia útil seguinte, se forem recebidos em dias não úteis ou para além do horário da Secretaria da AF Algarve.

ARTIGO 21º (Prazos)

1. Os prazos previstos neste Regimento são perentórios e contínuos, exceto os fixados em dias úteis que não correm aos sábados, domingos e feriados.
2. Os atos só podem, no entanto, ser praticados fora do prazo, no caso do justo impedimento, não tendo aplicação o disposto no n.º 5 do artigo 139º do Código de Processo Civil.
3. Os prazos contam-se a partir da:
 - a) Data da notificação da deliberação ou da decisão recorrida;
 - b) Publicação da mesma deliberação ou decisão em Comunicado Oficial;
 - c) Data em que o recorrente dela teve conhecimento oficial, se não tiver ocorrido nenhuma das situações previstas nas alíneas anteriores.
4. Considera-se que existe conhecimento oficial do ato sempre que o interessado, através da sua intervenção em atos oficiais ou em atos públicos, o revele.

ARTIGO 22º (Citação)

1. A citação pode ser feita pessoalmente, por carta registada ou por carta registada com aviso de receção.
2. À citação por carta registada aplicam-se as normas da citação por esse meio, previstas no Código de Processo Civil.
3. A citação será feita por carta registada, salvo se o Relator, no despacho que a ordenar, determinar outra forma.
4. A citação de dirigente de Clube ou de interessado com vínculo de qualquer natureza a um Clube é feita em nome próprio para a sede do Clube que ele representa.

ARTIGO 23º (Notificação)

Às notificações aplicam-se as normas do Código do Processo Civil.

ARTIGO 24º **(Relator)**

1. O membro do Conselho a quem o processo for distribuído fica a ser o seu relator, competindo-lhe assegurar a sua normal tramitação.
2. Dos despachos do Relator cabe reclamação para o plenário, com exceção dos de mero expediente.

ARTIGO 25º **(Forma das Deliberações)**

1. As deliberações do Conselho, quando de carácter jurisdicional, disciplinar ou relativas a protestos de jogos, tomam a forma de acórdão e ficam a fazer parte integrante dos respetivos processos.
2. As deliberações do Conselho são sempre fundamentadas, devendo os membros vencidos expressar, resumidamente, as razões da sua discordância.

ARTIGO 26º **(Litigância de Má Fé)**

1. Litigando de má-fé, a parte será condenada em multa a fixar entre o mínimo de 3 unidades de conta e um máximo de 8 unidades de conta.
2. Considera-se que litiga de má-fé não só a parte que deduzir pretensão ou oposição cuja falta de fundamento não ignorava ou não podia ignorar, mas também a que, conscientemente, alterar a verdade dos factos ou omitir factos essenciais, bem como a que tiver feito do processo ou dos respetivos meios processuais um uso manifestamente reprovável com o fim de conseguir um objetivo ilegal, de protelar o andamento normal do processo ou impedir a descoberta da verdade.

ARTIGO 27º **(Aclarações e Reclamações)**

1. Não há lugar a pedidos de aclaração ou arguição de nulidades, formando-se caso julgado no dia imediato ao da notificação das partes.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, é admissível a reforma, ainda que oficiosamente quanto a custas e a retificação de erros materiais.

TÍTULO II **DOS RECURSOS**

CAPÍTULO I **PRAZOS E EFEITOS**

ARTIGO 28º **(Prazos)**

Os recursos devem ser interpostos no prazo de 5 dias úteis.

ARTIGO 29º **(Efeitos)**

1. Sem prejuízo do disposto nos regulamentos disciplinares e no número seguinte, o recurso para o Conselho de Justiça tem efeito devolutivo.
2. Têm efeito suspensivo os recursos relativos a atos que afetem diretamente Clubes e desde que se verifique alguma das seguintes situações:
 - a) Quando da decisão do recurso fique dependente o prosseguimento de um Clube em provas a eliminar;
 - b) Quando da decisão do recurso fique dependente a qualificação para uma prova de competência ou a manutenção em prova que se encontre a disputar;
 - c) Quando da decisão do recurso dependa a aplicação da pena de interdição de campo, salvo no caso de interdição preventiva,
 - d) Quando da decisão do recurso dependa a aplicação da pena de jogo à porta fechada.

CAPÍTULO II **ARTICULADOS**

ARTIGO 30º **(Requerimento Inicial)**

1. Os recursos interpõem-se mediante a apresentação da petição nos termos do artigo 20º dirigida ao Presidente do Conselho de Justiça, com a enunciação do ato recorrido, a menção do seu autor, a identificação dos interessados a quem a procedência do recurso possa diretamente prejudicar, os fundamentos de facto e de direito e a formulação de conclusões e do pedido, devendo a petição ser acompanhada de um exemplar em suporte digital editável.
2. As petições de recurso devem ser acompanhadas de todos os documentos e de tantos duplicados e conjuntos de cópias dos documentos quanto os recorridos ou interessados a citar. No caso de apresentação por via eletrónica, os recorrentes terão de entregar na A.F. Algarve no primeiro dia útil seguinte à apresentação os originais dos documentos e respetivas cópias.
3. A inobservância do disposto no nº. 2 é sancionada nos termos do artigo 19º, n.º 2.
4. No caso de ao recurso ser fixado efeito suspensivo é ordenada a reprodução dos duplicados e documentos em falta a enviar aos interessados, sendo o recorrente condenado na multa prevista no artigo 19º n.º 2 e nas despesas a que der causa.

ARTIGO 31º **(Autuação)**

Apresentada e registada a petição, é a mesma autuada e, após a respetiva numeração e distribuição, são os autos conclusos ao relator para despacho liminar.

ARTIGO 32º **(Indeferimento Liminar)**

1. A petição deve ser liminarmente indeferida quando o Conselho não for o Órgão competente, o recurso for intempestivo ou manifestamente ilegal, as partes carecerem de legitimidade ou se verificarem quaisquer outras exceções dilatórias, nulidades ou questões prévias que obstem ao conhecimento do recurso, salvo se se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 19º deste Regimento.
2. À falta de algum dos requisitos formais previstos no artigo 30º, n.º 1, quando sanável, é aplicável o disposto no artigo 19º para efeitos da sua sanção.

ARTIGO 33º **(Despacho de Citação)**

Se não houver motivo para indeferimento liminar, o relator proferirá despacho de citação, indicando o modo como a mesma há de ser efetuada.

ARTIGO 34º **(Prazo da Contestação)**

A contestação deve ser apresentada no prazo fixado no artigo 28º, contado a partir da data da citação.

ARTIGO 35º **(Forma da Contestação)**

À contestação, na qual o recorrido deve indicar, de forma articulada, todos os fundamentos de facto e de direito da sua defesa, aplica-se com as devidas adaptações, o disposto no artigo 30º.

ARTIGO 36º **(Falta de Contestação)**

A falta de contestação dos recorridos ou de qualquer dos interessados citados não tem o efeito cominatório de se considerarem confessados os factos articulados pelos recorrentes.

ARTIGO 37º **(Outros Articulados)**

Não são admitidos quaisquer outros articulados.

CAPÍTULO III DAS PROVAS

ARTIGO 38º (Admissibilidade)

1. No contencioso de anulação só é admitida prova documental e a que resultar do processo instrutor.
2. Dentro dos limites fixados no número anterior, o relator pode ordenar, para além das requeridas pelas partes, quaisquer diligências de prova que considere convenientes.

ARTIGO 39º (Realização das Diligências Probatórias)

1. As diligências probatórias serão realizadas perante o relator e reduzidas a escrito, podendo às mesmas assistir os advogados das partes.
2. O relator poderá delegar noutro membro do Conselho ou nos Serviços da AF Algarve a realização das diligências probatórias previstas neste artigo.

ARTIGO 40º (Junção de Documentos e Pareceres)

1. As partes podem até ao momento em que o processo for inscrito em tabela juntar documentos e pareceres, sem prejuízo do disposto em normas especiais existentes noutras Leis ou Regulamentos.
2. No caso de documentos que a parte já pudesse ter junto antes desse momento, será a mesma condenada em multa equivalente a 10 por cento da taxa de justiça a título de sanção pela junção tardia.
3. O relator pode, no caso de os considerar impertinentes ou dilatórios, indeferir a junção.

CAPÍTULO IV DO JULGAMENTO

ARTIGO 41º (Conclusão ao Relator)

1. Junta a contestação ou decorrido o respetivo prazo e realizadas as diligências que o processo admita, será o mesmo concluso ao relator, para efeito da elaboração do projeto de acórdão.
2. O relato ordenará a inscrição do processo em tabela para julgamento.

ARTIGO 42º (Julgamento)

No dia do julgamento, o relator lê o projeto de acórdão e, em seguida, o mesmo será posto em discussão pelo Presidente, procedendo-se, depois, à votação do mesmo, no sentido de se determinar a decisão final.

ARTIGO 43º **(Julgamento de Facto e de Direito)**

1. O Conselho de Justiça julga de facto e de direito em todos os processos que lhe caiba decidir.
2. O julgamento de facto assentará unicamente na prova produzida no processo e nos documentos que nele possam ter sido apresentados.

CAPÍTULO V **DA DECISÃO**

ARTIGO 44º **(Acórdão)**

1. A decisão final assume a forma de acórdão, devendo ser subscrita por todos os membros que nela tenham intervindo.
2. As decisões constantes do despacho liminar sobre pressupostos processuais e admissibilidade de recurso apenas asseguram a continuidade do processo, mas não constituem caso julgado formal, podendo ser reapreciadas na decisão final.
3. O acórdão conhece, em primeiro lugar, das questões processuais que possam determinar a rejeição da pretensão do requerente, segundo a ordem imposta pela sua precedência lógica.
4. O acórdão deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, excetuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras. Não pode ocupar-se senão das questões suscitadas pelas partes, salvo se a lei ou os regulamentos lhe permitirem ou impuserem o conhecimento oficioso de outras.
5. O acórdão será a expressão da decisão final, considerando-se como tal a que obteve a necessária maioria.
6. Quando o relator ficar vencido relativamente à decisão ou a qualquer dos seus fundamentos, esta é lavrada por um dos membros que tenha formado o vencimento, escolhido por sorteio, o qual para todos os efeitos fica a ser o relator do processo.

ARTIGO 45º **(Notificação às Partes)**

- 1 - A notificação da decisão às partes faz-se pela notificação da totalidade do acórdão proferido, incluindo os votos de vencido, se os houver.
- 2 - Em casos de especial urgência poderá a notificação da decisão ser efetuada às partes apenas pela notificação da parte decisória, remetendo-se mais tarde a totalidade do acórdão.

ARTIGO 46º **(Caso Julgado)**

1. As decisões do Conselho de Justiça, quando transitadas, constituem caso julgado, nos termos da lei processual.
2. O caso julgado formado sobre a pretensão formulada impõe-se a todos os Órgãos da AF Algarve, a todos os seus Sócios e a todos os agentes desportivos que nela estejam inseridos ou inscritos, sem prejuízo das decisões vinculativas da FIFA e da UEFA.

3. A prevalência das decisões do Conselho de Justiça implica a nulidade de qualquer ato dos órgãos e entidades e demais agentes desportivos que desrespeite uma decisão jurisdicional e faz incorrer os seus autores em responsabilidade disciplinar.

TÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

ARTIGO 47º

(Natureza do Procedimento e Instauração do Processo)

1. O procedimento disciplinar é de natureza pública, pelo que pode ser instaurado oficiosamente.
2. O processo disciplinar é instaurado por deliberação do Conselho e, em caso de urgência, pelo Presidente, que submeterá o seu despacho a ratificação na reunião seguinte.

ARTIGO 48º

(Inquérito)

Se a prática da infração ou a identidade dos seus agentes não estiverem devidamente apurados, pode ser instaurado previamente, nos termos do artigo anterior, processo de inquérito para apuramento desses factos.

ARTIGO 49º

(Distribuição)

1. Instaurado o processo, será o mesmo numerado e distribuído, passando o relator a ser o seu instrutor.
2. O instrutor pode delegar essa função noutro membro do Conselho, ou nos instrutores da AF Algarve que atuarão sempre sob a sua orientação.
3. Após a elaboração do relatório final pelo Instrutor do processo disciplinar, o processo será novamente distribuído entre os Membros do Conselho de Justiça, com exceção do Instrutor respetivo.

ARTIGO 50º

(Tramitação)

A tramitação dos processos disciplinares segue, com as adaptações necessárias, o estabelecido no Regulamento Disciplinar da AF Algarve para esta espécie de processos, tendo em conta, relativamente ao julgamento, o estabelecido nos artigos 41º a 43º deste Regimento.

TÍTULO IV
PROTESTO DOS JOGOS
ARTIGO 51º
(Legitimidade)

1. Os protestos dos jogos só podem ser interpostos pelos Clubes neles intervenientes.
2. Carecem, no entanto, de legitimidade, nos protestos com fundamento em erros de arbitragem, os Clubes que deles beneficiaram.

ARTIGO 52º
(Admissibilidade)

1. Só são admitidos protestos sobre a validade dos jogos com os fundamentos seguintes:
 - a) Irregulares condições do terreno do jogo;
 - b) Erros de arbitragem.
2. Os protestos sobre as condições do terreno de jogo só poderão ser considerados se forem feitos, antes do início do encontro, perante o árbitro, por um dos delegados ao jogo do Clube, mediante declaração expressa no Boletim do Encontro, salvo se incidirem sobre factos ocorridos durante a marcha do encontro, hipótese em que deverá o delegado ao jogo, na primeira interrupção do encontro, prevenir o árbitro de que, no final da partida, fará o seu protesto, nos moldes apontados.
3. Não são admitidos os protestos quanto ao estado do terreno do jogo propriamente dito se o árbitro o considerar em boas condições para se jogar.
4. Os protestos com fundamento em erros de arbitragem só poderão ter lugar sobre questões que impliquem errada aplicação das Leis do Jogo (e nunca sobre questões de facto, que são irrecorríveis), sendo apenas admitidos se forem manifestados ao árbitro por um dos delegados ao jogo do Clube, após o encontro, mediante declaração expressa no Boletim do Encontro.

ARTIGO 53º
(Confirmação do protesto)

Os protestos, salvo regulamentação especial, deverão ser confirmados até ao terceiro dia seguinte ao da realização dos jogos, mediante a apresentação das alegações na Secretaria da A.F. Algarve.

ARTIGO 54º
(Alegações)

As alegações deverão constar de articulado, dirigido ao Presidente do Conselho de Justiça, apresentado em duplicado, tal como os documentos que lhe forem juntos, no qual deve:

- a) Ser descrita, com precisão, a factualidade integrante da irregularidade determinante do protesto;
- b) Ser indicados, com clareza e rigor, as normas violadas;
- c) Ser requeridas todas as diligências de prova admissíveis;
- d) Ser identificados todos os meios de prova apresentados.

ARTIGO 55º

(Meios de Prova)

1. Nos protestos com fundamento em irregulares condições do terreno do jogo são permitidos todos os meios de prova.
2. Nos protestos com fundamento em erros de arbitragem apenas é permitido ao Clube protestante requerer atomada de declarações aos membros da equipa de arbitragem, dos delegados ao jogo, se os houver e aos delegados dos Clubes intervenientes.
3. O relator poderá, contudo, ordenar oficiosamente quaisquer outras diligências tendentes ao apuramento da matéria sob protesto.

ARTIGO 56º

(Tramitação)

1. Apresentadas as alegações e efetuada a distribuição, a Secretaria junta cópia do Boletim do Jogo e do Relatório do Árbitro e do Delegado se o houver.
2. Se a petição estiver em condições de ser recebida, o relator ordenará a citação do Clube adversário para responder, podendo ordenar a realização das diligências que repute necessárias ou a junção de quaisquer meios de prova admissíveis.
3. A resposta ao protesto deverá ser dirigida ao Presidente do Conselho, no prazo de três dias úteis após a citação referida no número anterior e obedecer aos requisitos indicados no artigo 54º.

ARTIGO 57º

(Regime Supletivo)

Em tudo o que não estiver expressamente regulado, aplica-se o disposto para os processos de recurso.

TÍTULO V

EXECUÇÃO DO JULGADO

ARTIGO 58º

(Âmbito de aplicação)

1. Quando haja decisão do Conselho de Justiça a que o órgão da AF Algarve ou membro desse órgão não dê a devida execução, no prazo de 2 dias úteis, após trânsito em julgado da mesma, pode o interessado, por meio de requerimento, requerer ao Conselho de Justiça que determine as necessárias providências a uma completa execução do decidido.
2. Essa decisão pode produzir os efeitos do documento ou ato indevidamente recusado ou omitido.

3. Os efeitos de um acórdão transitado em julgado que tenha anulado um ato desfavorável impugnado contenciosamente ou que tenha reconhecido uma situação jurídica favorável a uma ou várias pessoas podem ser estendidos a outras que se encontrem na mesma situação jurídica, quer tenham recorrido ou não à via contenciosa, desde que, quanto a estas, não exista decisão transitada em julgado.
4. Quando, na pendência de processo impugnatório, o ato impugnado seja anulado por decisão proferida noutro processo, pode o autor fazer uso do disposto no n.º 1 do presente artigo para obter a execução da sentença de anulação.

PARTE VI DAS CUSTAS

ARTIGO 59º (Regra de Custas)

1. Todos os processos que corram perante o Conselho de Justiça, bem como os seus incidentes, estão sujeitos a tributação em custas, em cujo pagamento será condenada a parte vencida.
2. Havendo mais de uma parte vencida, responderão pela totalidade das custas, aqueles que das mesmas não estejam isentos.
3. Mediante decisão fundamentada, poderá ser reduzida a taxa de justiça até 1/8.

ARTIGO 60º (Custas)

1. As custas compreendem:
 - a) A taxa de justiça, constante das tabelas anexas a este Regimento;
 - b) Despesas inerentes ao processo, incluindo as de expediente e secretaria, abrangendo estas os encargos com fotocópias de documentação e com portes de correio, bem como as despesas com os membros do Conselho de Justiça e funcionários de secretaria quando resultantes de serviços prestados fora de horas normais de expediente ou no exterior.
2. As despesas referidas na parte final da alínea b) do número anterior, serão devidamente rateadas quando, na mesma reunião, houver mais de um processo a decidir.

ARTIGO 61º (Dos Preparos)

1. Em cada processo haverá lugar, por cada parte que nele intervenha, a um preparo, de montante igual à taxa de justiça, cujo pagamento será efetuado na Tesouraria da AF Algarve, em numerário, por transferência bancária ou cheque do respetivo montante.
2. Nos incidentes não há preparos.

ARTIGO 62º

(Oportunidade dos Preparos)

1. Os preparos são efetuados no momento da apresentação da petição de recurso ou do requerimento de protesto e com a contestação ou resposta, salvo no caso da apresentação por via eletrónica, em que deverão ser efetuados no primeiro dia útil seguinte.
2. Na falta de pagamento oportuno do preparo, os processos prosseguirão, devendo os serviços da AF Algarve prestar informação sobre essa falta ao relator, aquando da conclusão seguinte do processo.
3. O relator aplicará à parte em falta a cominação prevista no artigo 19º n.º 2.
4. O não pagamento do preparo e da multa no prazo fixado importa a rejeição do recurso, a extinção da instância ou o desentranhamento da contestação ou resposta, conforme o caso, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
5. Se o processo for objeto de indeferimento liminar, o relator condena o recorrente em multa a fixar entre dois terços da unidade de conta e 4 unidades de conta.

ARTIGO 63º

(Conta e Pagamento)

1. No final de cada processo será elaborada uma conta de custas respeitante ao processo e seus incidentes.
2. Na contagem de custas será efetuado, quando necessário, o arredondamento para a unidade de cêntimo superior.
3. O vencedor tem direito apenas à restituição da taxa de justiça por ele depositada.
4. O prazo de pagamento voluntário das custas é de 20 dias a contar da notificação da conta.

ARTIGO 64º

(Falta de Pagamento)

1. A falta de pagamento, até ao final da época desportiva, das multas e custas em que as partes sejam condenadas, obstará automaticamente a que, enquanto perdurar a referida falta, os Serviços competentes recebam quaisquer novos contratos ou compromissos desportivos na categoria em causa no respetivo processo e determina o cancelamento dos existentes, em que intervenham os responsáveis por aquele pagamento, quando se tratar de Clubes e jogadores. No caso de se tratar de árbitros, dirigentes, treinadores, secretários-técnicos, médicos, massagistas, auxiliares técnicos e empregados ou quaisquer outros agentes, a falta de pagamento, até ao final da época desportiva, inabilitá-los-á para o desempenho de qualquer atividade ao serviço de organismos desportivos da modalidade.
2. Os impedimentos e inabilitações mencionados no número anterior cessam com o pagamento das quantias em dívida.
3. As partes que tenham em dívida custas de processo anterior, não são admitidas a litigar em novo processo, como requerentes.

ARTIGO 65º
(Direito Subsidiário)

Nos casos omissos, aplicar-se-á subsidiariamente o diploma legal que rege o regime de custas em processo civil.

PARTE VII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 66º
(Regra Geral de Subsidiariedade)

Nos casos omissos, aplicar-se-ão, subsidiariamente, as normas e princípios constantes do Código de Procedimento Administrativo, do diploma que contém as normas processuais pelas quais se regem os Tribunais Administrativos e aquelas para que estas leis remeterem, não havendo, contudo, lugar a mais quaisquer articulados que os expressamente previstos neste Regimento.

ARTIGO 67º
(Tabela da Taxa de Justiça)

1. A Tabela da Taxa de Justiça é publicada em anexo (I).
2. A taxa de justiça devida pelo recurso contencioso de decisão proferida em processo sumário é a que no momento for devida pela interposição do recurso de revisão junto do Conselho de Disciplina da AF Algarve.

ARTIGO 68º
(Entrada em Vigor)

Este Regimento entra em vigor no dia 1 do mês imediato à sua publicação em Comunicado Oficial e aplica-se aos processos pendentes, mas salvaguardando todos os atos praticados ao abrigo da anterior versão do Regimento.

ANEXO I
TABELAS DA TAXA DE JUSTIÇA

TÍTULO I
RECURSOS

FUTEBOL

Clubes, Dirigentes e Jogadores da 1ª Divisão Distrital e outros Agentes a eles ligados
2 UC
Clubes, Dirigentes e Jogadores da 2ª Divisão Distrital e outros Agentes a eles ligados